



Câmara Municipal de Vereadores

Gabinete do Ver. João Carlos Maciel
Bancada do PMDB
Rua Vale Machado, 1415 – Santa Maria/RS
Cep: 97010-530
Fone: (055) 3220-7220 / 3220-7277

PROJETO DE LEI Nº 8267/LEGISLATIVO

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fornecem serviços de acesso à internet compensarem, por meio de abatimento ou de ressarcimento, ao assinante que tiver o serviço interrompido ou receber velocidade abaixo da contratada e dá outras providências”.

Art. 1º. Torna obrigatório às empresas que fornecem serviços de acesso à internet, situadas no Município de Santa Maria, garantir a compensação aos consumidores que tiverem o seu serviço interrompido por tempo superior a 30 minutos ou que não receberem a velocidade contratada.

§1º. A compensação de que trata o *caput* deste artigo se dará por meio de abatimento ou ressarcimento.

§2º. O abatimento ou ressarcimento, previstos neste artigo, deverão ser calculados, de forma proporcional, ao valor mensal da assinatura pago pelo consumidor.

Art. 2º. As manutenções preventivas, ampliações ou quaisquer alterações no sistema que provocarem queda da qualidade dos sinais transmitidos ou a interrupção do serviço, deverão ser comunicadas previamente aos clientes, com antecedência mínima de 03 (três) dias, informando a data e a duração da interrupção.

Art. 3º. A compensação ao cliente, nas situações previstas na Lei, deverá ser discriminada na fatura do serviço.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

João Carlos Maciel
Vereador PMDB

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.078 de 12 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) traz em seu bojo, um conjunto de normas que, além de ditar os direitos do consumidor, disciplina as relações e as responsabilidades entre o fornecedor com o consumidor final, estabelecendo padrões de conduta, prazos e penalidades.

Em seu artigo 20, o CDC estabelece a responsabilidade dos fornecedores com a oferta dos respectivos serviços. O serviço contratado deve corresponder ao ofertado, sob pena do consumidor exigir a sua reexecução, a restituição do valor pago, o abatimento proporcional do preço, dentre outros. A saber:

*Art. 20. O **fornecedor de serviços** responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

*II - a **restituição imediata da quantia paga**, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*III - o **abatimento proporcional do preço**. (grifo nosso)*

Superados os aspectos da constitucionalidade e legalidade e demonstrada a correlação do tema, a presente proposição tem por objetivo justamente assegurar aos clientes de serviços de acesso à internet, a compensação pelos dias em que houver suspensão desses serviços ou receber velocidade abaixo da contratada.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR

Para se determinar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, foi preciso considerar aspectos como a competência para legislar, a iniciativa, a legalidade e a constitucionalidade. Verificamos os efeitos que a nova lei trará para a configuração do ordenamento a fim de definir, do ponto de vista textual, a melhor maneira de conectá-la ao conjunto em vigor.

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Santa Maria, em seu art. 66, inciso I, confirmou esta competência legislativa, estando, portanto a proposição em análise, em perfeita consonância com a competência atribuída, uma vez que possui caráter e abrangência unicamente local.

‘A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme art. 154, Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria, ao Vereador, tendo em vista que não esbarra no rol referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A proposição está de acordo com a legislação correlata a matéria anexa. Ademais, cumpre mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Santa Maria referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.

IMPACTO SOBRE A REALIDADE

O êxito de uma lei nova depende do cenário econômico, social, político e cultural; deve obedecer a viabilidade financeira e orçamentária, o impacto ambiental, a exequibilidade e o potencial de aceitação das normas pela população.

Observa-se que é crescente o número de queixas de usuários desses serviços, tanto pela interrupção de serviços, quanto no que tange às falhas na continuidade do fornecimento da velocidade de internet inferior à contratada. Situações essas que, aliadas à dificuldade de comunicação com as operadoras, vêm impondo ao consumidor prejuízos que elas deveriam suportar.

O que se pretende com este projeto é que o fornecedor ofereça serviço de qualidade e de acordo com sua oferta, além de criar mecanismos de proteção aos consumidores.

Nesse sentido, solicitamos o apoio de todos para a aprovação desta proposição, em prestígio à cidadania e a dignidade da pessoa humana.

João Carlos Maciel
Vereador PMDB